



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358180

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2057736-68.2025.8.26.0000, da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, em que é agravante THAÍS PEREIRA VICENTE (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado ASSISTÊNCIA MÉDICA SÃO MIGUEL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), PASTORELO KFOURI E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MIGUEL BRANDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 2025/50847
AGRV.N°: 2057736-68.2025.8.26.0000
COMARCA: FERRAZ DE VASCONCELOS
AGTE. : THAÍS PEREIRA VICENTE
AGDO. : ASSISTÊNCIA MÉDICA SÃO MIGUEL LTDA.
JUIZ: : JOÃO LUIS CALABRESE

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Obrigação de fazer – Plano de assistência à saúde – Autora que foi diagnosticada com obesidade mórbida, adquirindo comorbidades que levaram à prescrição de cirurgia bariátrica, negada pela operadora ao argumento de se tratar de doença preexistente – Tutela de urgência indeferida – Insurgência da autora – Alegação de que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar – Descabimento – Fundamentos da decisão agravada que não são infirmados pelas razões recursais – Plausibilidade, no caso, da alegação, pela operadora, de doença preexistente como razão para a negativa de cobertura – Ausência de probabilidade do direito da autora – Decisão mantida – AGRAVO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, tirado em ação de obrigação de fazer ajuizada pela agravante ajuizada pela agravante em face da operadora agravada em que, pela decisão de fls. 71/72 (fls. 22/23 do agravo), restou negada a tutela de urgência, sob o fundamento de que “há elementos para se suspeitar de se tratar de uma doença preexistente”.

Sustenta a agravante que a prescrição da cirurgia bariátrica se deu “como tratamento adequado e última alternativa”, em caráter de urgência, portanto, estando preenchidos os requisitos para a concessão da liminar.

Pontua que “nos últimos meses, vem sofrendo com grave ganho de peso, chegando a apresentar obesidade grau III (IMC = 45,18 kg/m²)” desenvolvendo “comorbidades associados à obesidade,

tais como Diabetes Mellitus tipo II, Hipertensão Arterial Sistêmica e Esteatose hepática”.

Defende, ainda, que “a negativa de cobertura assistencial – alegada omissão – foi realizada sem nenhuma investigação prévia, contato com a ANS, processo administrativo e ou qualquer exame médico” tratando-se de negativa “ilícita e sob argumento infundado”. Invoca precedentes que esposariam de seu entendimento.

Pugna pela concessão de efeito, suspendendo-se a decisão e, ao final, pede o provimento do recurso, com o deferimento da tutela de urgência. Documentos às fls. 19/35.

Despacho inicial às fls. 37/38, negando o efeito postulado, dispensando o contraditório recursal, por se tratar de decisão proferida antes da citação da parte contrária.

Este agravo chegou ao Tribunal em 25.02.2025, sendo a mim distribuído livremente no dia seguinte (fls. 36), com conclusão final em 31.03 (fls. 40). Estudo e voto concluídos em 03.04.

Breve relato.

O agravo não merece provimento.

Trata-se de agravo de instrumento tirado em ação de obrigação de fazer ajuizada pela agravante em face da agravada, narrando a primeira que, devido ao excessivo ganho de peso, foi diagnosticada com “diversas complicações associados à obesidade, tais como *Diabetes Mellitus tipo II, Hipertensão Arterial Sistêmica, e Esteatose Hepática*, restando como “última alternativa” terapêutica a cirurgia bariátrica, que, solicitada ao seu plano de saúde, ora agravado, teve por resposta um “termo de comunicação/notificação de indício de

fraude contratual, alegando suposta doença preexistente que embasaria o cancelamento do seu pleno de saúde e que, caso a autora queira continuar com seu tratamento, deveria contratar a Cobertura Parcial Temporária – CPT, até completar os 24 meses de contrato, negando o tratamento solicitado e obrigando-a submeter-se à carência da qual não deveria” (*sic*), razão de ser da ação, em que, pela decisão de fls. 71/72 (fls. 22/23 do agravo), restou negada a tutela de urgência, sob o fundamento de que “há elementos para se suspeitar de se tratar de uma doença preexistente”.

As razões recursais não infirmam adequadamente os fundamentos da decisão que, tal como adiantado no despacho inicial, trazem o histórico da doença e dos pedidos médicos, dos quais é possível inferir, com razoável plausibilidade, a preexistência da doença indicada para a cobertura da cirurgia, o que, à evidência, retira a probabilidade do direito da autora/agravante, sendo de rigor, pois, a manutenção da decisão.

Pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

MIGUEL BRANDI
Relator